

A Prescrição no Processo de Execução Tributário

Comentário ao Acórdão do Supremo Tribunal
Administrativo (Pleno)
de 16-04-2008

Tiago João Lopes Gonçalves de Azevedo | pg13124

Julho 2009

A PRESCRIÇÃO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO TRIBUTÁRIO*

Comentário ao Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (Pleno) de 16-04-2008, relatado por Lúcio Barbosa**

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Questão prévia. Das contribuições para a segurança social. 3. A relevância temporal nas relações jurídicas. 3.1. O princípio da indisponibilidade do crédito tributário e o princípio da capacidade contributiva. 3.2. Distinção entre prazos adjectivos e prazos substantivos. 3.3. Prescrição. 3.3.1. Regime normativo. 3.3.2. Contagem do prazo prescricional. 4. O processo de execução tributário. 4.1. Análise subjectiva e objectiva. 4.1.1. Legitimidade processual. 4.2. Tramitação de processo de execução tributário. Instauração da execução. 4.2.1 A citação. 5. *In casu*. 5.1. Análise ao art.º 279.º, al. e) CC. 5.2. Análise ao art.º 323.º, n.º 2 CC. 5.3. Do voto vencido. 6. Conclusão. Anexo. Bibliografia.

1. Introdução. O acórdão em análise foi decidido pelo Tribunal Pleno da Secção de Contencioso Tributário. O recorrente foi o Ministério Público, o qual alegou a oposição de acórdãos e a interrupção de prazo prescricional de dívida tributária (dívida de contribuições à Segurança Social), tendo em vista a procedência do processo de execução fiscal. Como parte recorrida temos “A...”, executada no processo de execução fiscal que originou o presente acórdão. Houve um voto de vencido, por parte do Conselheiro Jorge Manuel Lopes de Sousa.

Basicamente, o que está em questão é se ocorreu a interrupção da prescrição da obrigação de efectuar o pagamento de créditos de contribuições para a Segurança Social. Os créditos em questão são relativos ao mês de Dezembro de 1999. Entrando em vigor nova lei, o termo de prescrição dos créditos em questão, por força da referida lei e do art.º 297.º, n.º 1 CC¹, passou a ser de 5 anos, ocorrendo no caso, no dia 4 de Fevereiro de 2006 (sábado). Foi instaurada uma execução fiscal a 29 de Janeiro de 2006 (seis dias antes da prescrição do crédito). A devedora foi citada a 6 de Fevereiro de 2006. O que se discute no caso é se ocor-

* Comentário jurisprudencial elaborado no âmbito da Unidade Curricular de Direito Processual Tributário do mestrado em Direito Judiciário (Direitos Processuais e Organização Judiciária) na Universidade do Minho. Ano lectivo 2008-2009.

** Processo n.º 0846/07, disponível em www.dgsi.pt. Ver igualmente em anexo, pág. 15.

¹ Principais abreviaturas utilizadas: Código Civil [CC]; Código de Processo Civil [CPC]; Código de Procedimento e Processo Tributário [CPPT]; Constituição da República Portuguesa [CRP]; Lei de Bases da Segurança Social – Lei n.º 32/2002 [LBSS]; Nova Lei de Bases da Segurança Social – Lei n.º 4/2007 [NLBSS]; Lei Geral Tributária [LGT].

A Lei n.º 4/2007, no seu art.º 109.º, n.ºs 1 e 2, dispõe que é revogada a Lei n.º 32/2002, todavia refere que se mantém em vigor a Lei n.º 32/2002, “até revogação expressa”. Assim sendo, temos sempre por base a LBSS – Lei n.º 32/2002.

rendo a prescrição num sábado, esta se transfere para segunda-feira. Em caso afirmativo, ocorreria a interrupção da prescrição na segunda-feira; em caso negativo, ocorrendo a citação depois da prescrição, a presente execução fiscal, quanto a estes créditos, estaria condenada ao insucesso. É este o objecto da nossa análise ao presente acórdão.

O tribunal *ad quem* começa por analisar se no caso se verificam os pressupostos para que seja admissível o recurso para o Tribunal Pleno. Após a conclusão que há lugar a Tribunal Pleno, é então analisado o prazo de prescrição e a sua respectiva contagem.

O tribunal *ad quem* considera que a contagem do prazo prescricional se efectua nos termos do art.º 279.º, al. e) CC. Refere que a razão de ser desta alínea é que não podem ser praticados actos judiciais quando as secretarias dos tribunais judiciais estão fechadas, quer seja em férias judiciais, ao domingo ou, através de uma interpretação actualista deste artigo, aos sábados.

De acordo com este entendimento, o prazo prescricional terminaria apenas na segunda-feira, dia 6 de Fevereiro porque se tinha transferido do sábado. Sendo o executado citado nessa segunda-feira, não teria ocorrido prescrição no caso.

Relativamente ao voto de vencido. O Sr. Conselheiro considera que o regime do art.º 279.º CC é subsidiário *ex vi* art.º 296.º CC. Assim, seria de aplicar o art.º 143.º, n.º 2 CPC. Nestes termos, através de uma interpretação *a contrario*, considera Jorge Manuel Lopes de Sousa que havendo possibilidade de citação em dias não úteis e não usando de tal faculdade o exequente (o que a ocorrer no caso, evitaria a prescrição), não haverá lugar a transferência do prazo de prescrição para o dia 6 de Fevereiro, segunda-feira. Entende assim que ocorreu a prescrição, no dia 4 de Fevereiro, sábado.

2. Questão prévia. Das contribuições para a Segurança Social.² Devemos ter em atenção que os créditos aqui em causa são créditos da Segurança Social.

Se é verdade que as contribuições para a Segurança Social costumam ser entendidas como tributos para-fiscais, por se entender que “*têm a ver com a assunção por parte do Estado moderno de novas funções económicas e sociais*”; devemos ter em atenção de que “*a tendência mais recente, baseada no facto de a Constituição configurar o direito à segurança social como um direito de todos os cidadãos (art.º 63.º, n.º 1 [CRP]), (...) e também no facto de a legislação reguladora destas contribuições ter acentuado o seu carácter tributário, é (...) [qualificar as contribuições], na totalidade, como impostos, estando, por isso, abrangidas pelo princípio da legalidade tributária sob a forma de reserva de lei formal.*”

²Seguimos o entendimento e exposição de PEREIRA, Manuel Henrique de Freitas - *Fiscalidade*, 2005, pp. 22-24.

Assim, ao longo do comentário, entendemos ser a melhor opção dar sempre atenção aos créditos tributários, mas sempre com referência ao regime, raramente específico, dos créditos da Segurança Social. De resto, como pudemos verificar, não será errada a inclusão dos créditos da Segurança Social nos créditos tributários do Estado.

3. A relevância temporal nas relações jurídicas.³ Não há dúvida de que existe uma exigência de limitação temporal nas relações jurídicas. De acordo com o *princípio da preclusão* é unânime de que decorrido um determinado prazo, o acto imanente a ele já não pode ser praticado por razões subjectivas e objectivas. Em breves linhas, relativamente às razões subjectivas, verificamos que há um conflito de interesses constitucionalmente relevantes: por um lado temos a *justiça material*, na medida em que no âmbito das obrigações temos o princípio de que os contratos devem ser pontualmente cumpridos; por outro lado temos a *certeza jurídica*, entendendo-se tal conceito como a impossibilidade de pairar perpetuamente sobre o devedor o “*cutelo* da adstrição ou que sobre [o devedor] incida um risco indefinido de exigência de cumprimento.”⁴ Quanto às razões objectivas, verificamos que o ordenamento jurídico não pode, não deve, dar uma importância demasiada a actos cuja relevância social se revela cada vez mais diminuta, à medida que o tempo passa.

3.1. O princípio da indisponibilidade do crédito tributário e o princípio da capacidade contributiva. Segundo o princípio da indisponibilidade do crédito tributário, não se pode interpretar o silêncio da Administração Tributária como uma renúncia aos seus créditos. Quanto ao princípio da capacidade contributiva, este exige que não se tributem capacidades contributivas já extintas por decorrência de limitações temporais.

Podemos assim facilmente concluir que a prescrição vai surgir como um meio para atingir um ponto de equilíbrio entre dois princípios tributários.

3.2. Distinção entre prazos substantivos e prazos adjectivos. Os prazos substantivos são prazos que não dizem respeito à prática de actos dentro de um processo. O tribunal ainda não se pronunciou sobre a questão em causa, ainda não há sequer um processo em juízo.

Já quanto aos prazos adjectivos, pelo contrário, são prazos que dizem respeito à prática de actos dentro de um processo; ou seja, ao contrário dos prazos substantivos, nos prazos adjectivos já há um processo em juízo. Estamos aqui perante prazos judiciais.

Esta distinção é muito importante, na medida em que perante um prazo substantivo,

³Cfr. mais detalhadamente, ROCHA, Joaquim Freitas da - *Lições de Procedimento e Processo Tributário*, 2008, pp. 335-382.

⁴*Vide in* ROCHA, Joaquim Freitas da - *Lições...* cit., 2008, p. 339.

aplicaremos *em princípio* o art.º 279.º CC; estando em causa um prazo adjectivo, seguir-se-ão os termos dos art.ºs 143.º e ss. CPC.

3.3. Prescrição. Na definição de Almeida Costa, a prescrição “é o instituto por virtude do qual a parte se pode opor ao exercício de um direito [subjectivo], quando este não seja exercitado durante o tempo fixado na lei”. Em termos gerais, deve a prescrição ser entendida como um *facto jurídico negativo e permanente*, por pressupor um *non facere* por um lado e por pressupor a permanência de uma situação de facto (no sentido de inércia ou inação do titular do direito subjectivo)⁵. Nestes termos, nas palavras exactas de Joaquim Freitas da Rocha, “relewa a inércia do titular o (*sic*) direito, que não quis ou não pôde exercê-lo atempadamente e que, por esse motivo, fica impedido de o fazer a partir de determinada altura.”

3.3.1. Regime normativo. Nos termos do art.º 48.º LGT, o prazo de prescrição de uma dívida tributária é de 8 anos, se não houver lei especial. No caso, aplicaremos o art.º 49.º, n.º 1 LBSS (cfr. ainda o art.º 60.º, n.º 3 NBSS), sendo o prazo prescricional de 5 anos.

A prescrição está sujeita aos princípios da legalidade e da reserva da lei formal, nos termos do art.º 103.º, n.º 2 CRP. O mesmo se passa relativamente aos créditos da Segurança Social, tal como referimos no ponto 3. Ora, devemos ter em conta que “todas as soluções devem ser directa e normativamente modeladas pelo legislador tributário, não restando espaço, nem para autonomia da vontade (...), nem para espaços livres ou discricionários de valoração, nem para integração de lacunas por analogia (...)”⁶.

3.3.2. Contagem do prazo prescricional. Relativamente ao momento em que começa a contar o prazo, verificamos que está em causa a aplicação o art.º 49.º, n.º 1, *in fine* LBSS – o prazo prescricional começa a contar desde a data em que a obrigação deveria ter sido cumprida (cfr. o art.º 60.º, n.º 3 NLBSS.).

Há ainda algumas vicissitudes que o prazo prescricional poderá ultrapassar. Falamos mais concretamente da suspensão e da interrupção do prazo de prescrição. De forma a sermos mais concisos, por falta de espaço, centremo-nos no que nos interessa nesta análise – a interrupção do prazo de prescrição.

3.3.2.1. Da interrupção do prazo de prescrição. Em geral, a consequência que a interrupção tem no prazo é que paralisa o prazo prescricional. Todavia, ao contrário da sus-

⁵Cfr. ROCHA, Joaquim Freitas da - *Lições...* cit., 2008, p. 351; e as várias definições de alguns civilistas, constantes em SILVA, Calvão da - *Aplicação da Lei n.º 23/96 ao Serviço Móvel de Telefone e natureza extintiva da prescrição referida no seu art.º 10.º*, in RLJ ano 132.º, p. 137.

⁶Cfr. ROCHA, Joaquim Freitas da - *Lições...* cit., 2008, p. 353. Para maiores desenvolvimentos veja-se PEREIRA, Manuel Henrique de Freitas - *Fiscalidade*, cit., 2005, pp. 187-191.

pensão, além do prazo paralisar, o prazo anteriormente decorrido é inutilizado, ou seja, *todo* o prazo prescricional volta a decorrer, desde o início, se a interrupção cessar.

Mas quando é que se interrompe o prazo de prescrição? Nos termos do art.º 49.º LGT, só pode haver interrupção se: 1) houver proposição de reclamação graciosa ou recurso hierárquico; 2) houver proposição de impugnação judicial; 3) com o pedido de revisão oficiosa da liquidação; e por último, 4) o devedor for citado, transformando-se em executado⁷.

Notemos todavia que estamos perante um crédito da Segurança Social. Diz-nos o art.º 49.º, n.º 2 LBSS: “A *prescrição interrompe-se por qualquer diligência administrativa, realizada com conhecimento do responsável pelo pagamento conducente à liquidação ou à cobrança da dívida.*” Ora, parece-nos que deve ser entendido que o responsável pelo pagamento só tem *efectivamente* conhecimento da diligência administrativa quando é *citado*.

É precisamente o que está em causa neste acórdão. Ou seja, não é a entrada de um novo processo de execução que vai interromper a prescrição das dívidas em causa, mas tão-só a citação do executado.

4. O processo de execução tributário⁸. Estamos perante um meio processual que tem como finalidade a realização coactiva de determinado direito de crédito⁹. Sendo realmente um meio processual e não um procedimento, verificamos que é uma verdadeira acção judicial, tem *natureza judicial*, tal como consta do art.º 103.º, n.º 1 LGT. Todavia, como iremos ver *infra*, é uma acção *sui generis*, com determinadas particularidades.

Começemos pelos pressupostos formais. Tal como no processo civil executivo, também aqui é necessária a exequibilidade extrínseca, ou seja, só poderá haver processo de execução tributário se existir um título executivo. Nestes termos, o art.º 162.º CPPT, enformado pelo princípio da taxatividade, indica o que se entende por título executivo, sendo que só se considera título executivo o que está referido nesse mesmo artigo. Quanto às dívidas da Segurança Social, o mesmo nos diz o art.º 7.º, n.º 3 do Decreto-lei n.º 43/2001.

Relativamente aos pressupostos materiais, devemos-nos orientar pelo art.º 148.º CPPT. Nestes termos, apenas as dívidas que se encontram no referido artigo dão lugar à instaura-

⁷Em matéria referente ao Direito Tributário. Quanto ao Direito Civil, além da citação, também a notificação judicial de qualquer acto que exprima, directa ou indirectamente, a intenção de exercer o respectivo direito subjectivo, interrompe a prescrição. Cfr. entre outros, o Ac. STJ de 24-01-2007.

⁸Preferimos a designação de processo de execução tributário em vez de *fiscal*, na medida em que no direito tributário se pode incluir tanto uma taxa como um imposto, como ainda as contribuições para a Segurança Social, o que já não acontece com o direito fiscal, que rigorosamente, é relativo apenas ao imposto. Próximo destes termos, cfr. o art.º 148.º CPPT e MARTINEZ, Soares - *Direito Fiscal*, 2003, pp. 22-26.

⁹A fase de cobrança coerciva é igualmente designada por *relaxe*. Vide, MARTINEZ, Soares - *Direito Fiscal*, cit., 2003, pp. 322, 323.

ção de um processo de execução tributário. Por exemplo, as coimas e outras sanções pecuniárias fixadas em decisões, sentenças ou acórdãos relativos a contra-ordenações tributárias, se aplicadas pelos tribunais comuns, não são susceptíveis de dar origem a um processo de execução fiscal, de acordo com o disposto no art.º 148.º, n.º 1, al. b) CPPT.

4.1. Análise subjectiva e objectiva. Iremos focar uma maior atenção a este ponto, pois o comentário ao presente acórdão terá constantes referências aos pressupostos subjectivos e objectivos do processo de execução tributário.

Em primeiro lugar é importante termos em conta que o processo de execução tributário não é exactamente como o processo civil executivo. Neste último, tendencialmente, há apenas uma fase jurisdicional¹⁰, ao contrário do que acontece com o processo de execução tributário, em que temos uma fase pré-jurisdicional (ou administrativa) e uma fase jurisdicional.

Sendo assim, e para o que nos interessa na execução tributário, é a Administração Tributária que instaura a execução tributário e é igualmente a mesma Administração Tributária que chama o executado à acção, que o cita, nos termos dos art.ºs 150.º e 188.º, ambos do CPPT, respectivamente. Nestes termos, tanto a instauração da execução como a citação do executado à acção, são “actos de natureza administrativa, de aplicação da norma ao caso concreto, mas sem resolução de qualquer litígio”¹¹. Note-se todavia que o tribunal pode praticar actos de natureza administrativa, embora já não possa a Administração Tributária praticar actos de natureza jurisdicional, como por exemplo, decidir a procedência ou improcedência de uma oposição à execução.¹²

Paralelamente a este regime, relativamente às dívidas à Segurança Social, nos termos dos art.ºs 3.º e 4.º do Decreto-lei n.º 42/2001, é o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social que instaura a execução, que faz a instrução e *também* cita o devedor.

4.1.1. Legitimidade processual. Neste âmbito, há ainda algumas particularidades, tanto ao nível da legitimidade activa como da passiva.

Relativamente à legitimidade activa no processo de execução tributário, em princípio, quem tem legitimidade para iniciar o processo de execução tributário e de intervir como exequente é a Administração Tributária, mais concretamente, o órgão da execução fiscal, nos termos do art.º 152.º, n.º1 CPPT. Neste âmbito, refere Joaquim Freitas da Rocha, que se

¹⁰Tendencialmente, porque por exemplo nas injunções já não se estará perante um acto *puramente* jurisdicional.

¹¹Cfr. ROCHA, Joaquim Freitas da - *Lições de...*, cit., 2008, p. 265.

¹²Cfr., exactamente nestes termos, o princípio da reserva da função jurisdicional, presente no art.º 202.º CRP.

trata de uma “*legitimidade por inerência*”. Quando a execução corra nos tribunais judiciais, o exequente já não será o órgão da administração tributária mas o Ministério Público. Especificamente quanto aos créditos da Segurança Social, quem tem legitimidade activa no processo de execução é o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, nos termos do art.º 3.º, do Decreto-lei n.º 43/2001.

Quanto à legitimidade passiva, em princípio ela vai pertencer ao devedor originário. Como devedor originário entenda-se, será o próprio sujeito passivo originário da dívida tributária. Pode todavia ser executado outro sujeito que não seja devedor originário, ocorrendo neste termos a denominada *reversão* do processo de execução¹³, por exemplo, quando ocorre responsabilidade tributária subsidiária, nos termos do art.º 23.º LGT.

4.2. Tramitação do processo de execução tributário. Instauração da execução. Tal como referimos no ponto 7, a instauração da execução tributária é um acto de natureza administrativa. Quer isto dizer que é o órgão da Administração Tributária que vai iniciar todo este processo executivo, a partir de uma fase pré-jurisdicional. Mais especificamente, os serviços da Administração Tributária remetem o título executivo ao órgão de execução da *mesma* Administração Tributária, nos termos do art.º 10.º, n.º 1, al. f) CPPT.

Relativamente aos créditos da Segurança Social, é a delegação do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social da área de residência do devedor que instaura a execução, nos termos do art.º 3.º do Decreto-lei n.º 43/2001.

Podemos assim entender, na esteira de Rui Duarte Morais, de que a administração tem a especificidade de dispor de uma auto-tutela executiva – é possuidora de créditos resultantes de impostos e na falta de boa cobrança desses mesmos créditos, tem a possibilidade e o dever de ela própria assegurar a efectiva execução desses créditos.¹⁴

4.2.1. A citação. É através da citação que o citado vai ter conhecimento de que foi contra si instaurada uma acção, e conseqüentemente vai tomar conhecimento dos direitos de que dispõe, no caso da execução, dos direitos de que dispõe para extinção da sua obrigação, da possibilidade de deduzir oposição à execução e dos respectivos prazos para exercer tais direitos.

Este acto, normalmente judicial, em geral tem dois efeitos distintos de suma importância. Relativamente aos efeitos processuais, *maxime*, o acto de citação vai estabilizar objecti-

¹³Para maiores pormenores veja-se ROCHA, Joaquim Freitas da - *Lições de...*, cit., 2008, pp. 269 e ss.

¹⁴Cfr. MORAIS, Rui Duarte - *A Execução fiscal*, pp. 39, 43. “*Concluimos que o processo de execução fiscal é um processo que, apenas em último termo, é judicial, contendo importantes momentos de intervenção – no exercício de competências próprias, fixadas por lei [...] - de órgãos da administração fiscal que, assim, são chamados a colaborar na cobrança dos tributos com o Tribunal.*”

va e subjectivamente os elementos da instância. Quanto aos efeitos materiais. O principal efeito, nuclear para este comentário, é o seguinte: a ocorrência da citação vai interromper a prazo de prescrição da dívida tributária, nos termos do art.º 49.º, n.º 1 LGT e do art.º 49.º, n.º 2 LBSS.¹⁵

Nos termos do art.º 188.º CPPT, é o órgão da Administração Tributária que ordena a citação do devedor, no prazo de 24 horas. Ou seja, mais uma vez estamos perante uma grande diferença entre a execução tributária e a execução civil. É que nesta última temos duas partes, com interesses divergentes, opostos, sendo que tendencialmente vai ser um “sujeito” imparcial que vai chamar o devedor à acção – é o tribunal ou o agente de execução que cita o executado. Igualmente relevante é o facto de, quanto à citação, se for o agente de execução a citar o executado, sempre o executado poderá ser “protegido” pelo juiz do processo.

Já o que acontece na execução tributária (e aqui incluímos a execução por dívidas à Segurança Social) é bem diferente. Parece-nos que a direcção do processo de execução tributário deveria caber não a um órgão da administração, mas a um Juiz. Ou, mesmo que se entenda que o carácter específico da execução aqui em causa obriga a uma menor participação do Juiz, sempre deveria estar pressuposto de que o Juiz possa controlar a legalidade dos termos do processo de execução fiscal sempre que um interessado o solicite.¹⁶

A crítica que aqui apresentamos deriva do facto de, além do Juiz ter um papel mais passivo que no processo civil executivo, não acolhermos a possibilidade de uma parte interessada iniciar o processo de execução tributário e citar o executado.¹⁷ Não é por acaso que a falta de citação constitui uma nulidade insanável, quando possa prejudicar a defesa do interessado, nos termos do art.º 165.º, n.º 1, al. a) CPPT. E mesmo que não haja falta de citação, se esta for efectuada sem cumprimento dos seus requisitos, tal situação gerará a nulidade da citação, de acordo com o disposto no art.º 198.º, n.º 1 CPC. De qualquer das formas, não é este o objecto do nosso comentário.

Retomaremos esta questão *infra*.

5. In casu. Tal como já referimos *supra*, no acórdão em questão, o termo da prescrição ocorreria no sábado, dia 4 de Fevereiro de 2006 e o devedor foi citado no dia 6 de Fevereiro do mesmo ano, segunda-feira.

5.1. Análise ao art.º 279.º, al. e) CC. Dispõe este artigo: “O prazo que termine em

¹⁵Para maiores pormenores sobre os efeitos da citação, por exemplo, *vide in SOUSA, Miguel Teixeira de - Estudos Sobre o Novo Processo Civil*, 1997, pp. 275-277.

¹⁶Nestes termos, Isabel Marques da Silva, referida em MORAIS, Rui Duarte - *A execução...*, cit. p. 47.

¹⁷Defendendo a não-inconstitucionalidade deste regime veja-se o Ac. STA de 12-05-1993. *Vide* ainda, por exemplo, o Ac. TC 332/01.

domingo ou dia feriado transfere-se para o primeiro dia útil; aos domingos e dias feriados são equiparadas as férias judiciais, se o acto sujeito a prazo tiver de ser praticado em juízo.”

Primus, temos de referir que este artigo só é aplicável subsidiariamente, de acordo com o disposto no art.º 296.º CC. Exactamente nestes termos, referem Pires de Lima/ Antunes Varela que os “princípios contidos [no art.º 279.º CC] são aplicáveis *em caso de dúvida*. São, portanto, de natureza supletiva e interpretativa.”¹⁸

Em segundo lugar, é entendimento quase unânime na jurisprudência e mesmo na doutrina, de que o art.º 279.º CC é *todo ele* aplicável aos prazos prescricionais. Ora, salvo o devido respeito, não nos parece ser essa a melhor solução.¹⁹

De acordo com o que referimos no ponto 4, *em princípio* o art.º 279.º CC é aplicável aos prazos de prescrição. E dizemos, *em princípio*, porque somos da opinião de que a al. e) desse artigo *não é aplicável* aos prazos de prescrição; basicamente por duas razões: uma de natureza interpretativa e outra referente à essência da prescrição.

A primeira questão que nos é colocada é a seguinte: será que “o acto sujeito a prazo [tem] de ser praticado em juízo” (cfr. art.º 279.º, al. e) CC)?

Para ocorrer o termo do prazo prescricional “não há que praticar qualquer acto judicial ou não.”²⁰ O que entendemos, repetimos, salvo o devido respeito e contra a maior parte de doutrina e jurisprudência, é que a citação *não é o acto sujeito a prazo* do art.º 279.º, al. e) CC; mas, o que está sujeito à prescrição é tão-só **o direito subjectivo** imanente à obrigação em causa. O que é bem diferente.

Continuemos. *A interrupção* da prescrição, promovida pelo titular do direito, é que ocorre em juízo através da citação (cfr. art.º 323.º, n.º 1 CC). Ou seja, visto que ocorre a prescrição *independentemente* da prática de qualquer acto em juízo (embora possa ser interrompida pela promoção do titular do direito), entendemos que (*somente*) a al. e) do art.º 279.º CC *não se aplica* ao prazo de prescrição.

Explicuemos o segundo argumento, quanto à essência da interrupção da prescrição. O credor deve actuar de forma a que a parte a quem esse exercício é dirigido, o devedor, tenha conhecimento da vontade do credor em exercer o direito, *antes* de operar a prescrição. Ou seja, o devedor, porque não está sujeito ao “eterno cutelo” que já referimos *supra*, contava

¹⁸Cfr. LIMA, Pires de; VARELA, Antunes - *Código Civil Anotado*, 1986, p. 256, nota 1.

¹⁹Seguimos a visão sustentada nos seguintes acórdãos: Ac. STJ de 09-06-88; Ac. STJ de 14-02-96; Ac. STJ de 24-01-2007; Ac. STJ de 26-11-2008; e Ac. STJ de 04-03-2009.

²⁰Cfr. Ac. STJ de 09-06-88.

razoavelmente com a prescrição, “não tendo, por isso, que se sujeitar à respectiva interrupção sem o conhecimento de tal exercício”²¹.

No caso, e segundo o entendimento do acórdão aqui em análise, que não concordamos, a interrupção da prescrição, de forma “contra-natura”, ocorre *depois* da respectiva prescrição... ou seja, o devedor contava, mais que razoavelmente, que a prescrição tinha ocorrido no sábado. E com a transferência do termo prescricional para segunda-feira, nos termos do art.º 279.º, al. e) CC, o devedor viu-se desrazoavelmente preterido.

E nem se diga, como é referido no Ac. STJ de 16-10-2002 [Uniformizador], de que *“porque estando os juízes em férias, ausentes do tribunal em que exercem a sua actividade, não vale a pena (não faz sentido, não se justifica) obrigar a parte inutilmente (cegamente, abstractamente) a realizar o acto (essencial à obtenção de uma vantagem ou à prevenção de uma desvantagem) até o termo (contabilístico) do respectivo prazo, quando de antemão se sabe que o acto (não considerado urgente) nenhum seguimento prático vai ter até o primeiro dia útil.”*

É que tal como referimos acima, o que está em causa são as *legítimas e razoáveis expectativas* que tem o devedor de que, após a omissão do credor durante um longo espaço de tempo, a dívida tenha prescrito porque não teve conhecimento da interrupção da prescrição *antes* do termo da referida prescrição. É que devemos ter em atenção de que quando falamos em prazos prescricionais, estamos de facto perante prazos de anos.

E se, como no caso, a prescrição terminar num sábado, depois dos 5 anos decorridos? Será que devemos aumentar 2 dias ao termo do prazo e beneficiar o credor, ou pelo contrário, terminar o prazo no sábado e por isso, retirar um dia ao credor?

Talvez haja aqui uma colisão de direitos, nos termos do art.º 335.º CC. Parece-nos que deve seguir-se a argumentação aqui explanada e então beneficiar-se o devedor. Não pode o devedor estar eternamente sujeito ao “cutelo” da dívida para com o credor, beneficiando-se a omissão e a falta de diligência do credor, obrigando-se o devedor a contar o termo do prazo de prescrição mais o último fim-de-semana mais, embora não seja este o caso, mas em abstracto, obrigar-se o devedor a contar as férias judiciais.

Pelo simples facto de a citação se transferir para a segunda-feira, dia 6 de Fevereiro de 2006, e portanto, apenas com uma interpretação literal do art.º 279.º, al. e) CC, acaba-se por premiar a Administração Tributária, titular do direito sujeito a prescrição, pela sua falta de diligência, com a dilação (transferência) do prazo prescricional até àquele primeiro dia útil.

²¹Nestes termos, o Ac. STJ de 26-11-2008.

Citamos, nestes termos, o Ac. STJ de 14-02-96:

“Não se pode concordar com tal entendimento, que é, no fundo, o que inspira a decisão consagrada no acórdão recorrido. Este coloca, desde logo, em crise toda a filosofia que inspira a prescrição (cfr. Vaz Serra, in Rev. Leg. Jur. 1 e 5, página 25) – a preocupação pela segurança jurídica que envolve o instituto, o seu carácter sancionatório da negligência do titular do direito no atraso do seu exercício (premiar até o titular negligente, pondo o prazo de prescrição a reboque das conveniências da sua interrupção) – contra as legítimas expectativas do sujeito passivo da relação jurídica.”

Por isto, não nos parece razoável o entendimento do acórdão *in casu*.

5.2. Análise ao art.º 323.º, n.º 2 CC. Todavia, não está ainda resolvida esta situação. Tanto no acórdão como no voto vencido, não se tem em atenção de que a execução foi tentada a 29 de Janeiro de 2006 e o termo do prazo prescricional tinha lugar a 4 de Fevereiro do mesmo ano. A citação ocorreu no dia 6 de Fevereiro de 2006. Ou seja, a execução foi tentada **6 dias** antes de ocorrer a prescrição e **8 dias** antes da citação do executado, abrindo-se a possibilidade de se aplicar, na nossa óptica, o art.º 323.º, n.º 2 CC. E aqui, confessamos, já não somos tão seguros na argumentação.

Para se aplicar o art.º 323.º, n.º 2 CC, devem estar preenchidos os seguintes pressupostos, cumulativamente: 1) “que o prazo prescricional ainda esteja a decorrer e assim se mantenha nos cinco dias posteriores à propositura da acção” – o que ocorre *in casu*; 2) “que a citação não tenha sido realizada [dentro desse] prazo de cinco dias” – requisito preenchido neste caso; e 3) “que o retardamento na efectivação desse acto não seja imputável ao autor.”²² - o que já temos algumas dúvidas neste caso.

Tal como referido no ponto 8, tanto a instauração da execução como a citação do executado, são actos feitos, *todos eles*, pela Administração Tributária, ao contrário do que acontece no direito processual civil.

Nos termos do art.º 152.º, n.º 1 CPPT, o *órgão da execução fiscal* é que tem legitimidade para promover a execução tributária. De acordo com o disposto no art.º 188.º, n.º 1 CPPT, “o *órgão da execução fiscal* ordenará a citação do executado”.

A questão que nos é colocada, tendo em conta o princípio da igualdade de meios processuais, presente no art.º 98.º LGT e tendo em conta o art.º 188.º, n.º 1 CPPT e os art.ºs 3.º e 4.º do Decreto-lei n.º 43/2001, é se o referido *órgão da execução fiscal* é o mesmo tanto na promoção da execução como na citação do executado – entendendo-se *este órgão*, de acor-

²²Cfr. Ac. STJ de 24-01-2007.

do com o referido Decreto-lei, como o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social.

É que se for *exactamente* o mesmo, então deverá ser aplicado o art.º 323.º, n.º 2 CC, por interpretação extensiva²³, entendendo-se que “o retardamento na efectivação [da citação é] imputável ao autor” - ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social; ou seja, *in casu*, a citação tardia seria imputável ao *órgão da execução fiscal*, não se aplicando por isso o art.º 323.º, n.º 2 CC, entendendo-se, também por aqui, que teria ocorrido o termo do prazo prescricional, no sábado, dia 4 de Fevereiro de 2006.

É o que de facto entendemos que acontece no caso em concreto. É o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social que inicia o processo de execução, que faz a instrução e, mais importante, que cita o executado.

Assim, entendemos que o terceiro requisito do art.º 323.º, n.º 2 CC não se encontra preenchido, imputando-se o retardamento na efectivação da citação ao autor, ao Instituto de Gestão da Segurança Social.

5.3. Do voto vencido. Já explicamos, não concordamos com o acórdão em questão. Falta ainda analisar o acórdão vencido.

Parte o Conselheiro vencido, da visão de que, se existe a possibilidade de citação quando os tribunais estão fechados, ou durante as férias judiciais (cfr. art.º 143.º, n.º 2 CPC), não há a transferência para a segunda-feira prevista no art.º 279.º, al. e) CC. Entende que o regime do art.º 143.º, n.º 2 CPC é especial face aos art.ºs 279.º, al. e) e 296.º, ambos do CC.

Concordamos com o seu voto vencido, em geral. Tal como refere Lebre de Freitas, na anotação ao art.º 143.º, n.º 2 CPC temos por um lado, actos que se destinem a evitar dano reparável e por outro lado, as citações e notificações.²⁴ Parece-me por isso ser perfeitamente aceitável a argumentação apresentada no voto vencido.

Todavia, deveria ser igualmente analisada a possibilidade de aplicação do art.º 323.º, n.º 2 CC.

6. Conclusão. Tal como foi exposto na argumentação ao longo do comentário, somos da opinião de que o crédito da Segurança Social **prescreveu no dia 4 de Fevereiro de 2006** (sábado). Não nos parece correcta a aplicação do art.º 279.º, al. e) CC à transferência *do termo do prazo prescricional*, porque não se está, sem dúvida, perante um “acto a praticar em juízo” e não é essa a razão de ser da prescrição.

²³Entendendo-se que esta interpretação não está directamente compreendida na lei, mas está compreendida no espírito da lei.

²⁴Cfr. FREITAS, José Lebre de - *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. I, 1999.

O art.º 323.º, n.º 2 CC também não caberia ao caso concreto porque o requerente (o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social) teve culpa no retardamento da citação do devedor.

Nestes termos, não nos parece que o entendimento do acórdão em questão, com o devido respeito, seja o mais correcto.

Tiago Lopes de Azevedo

Julho de 2009

ANEXO

ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE 16-04-2008

Acordam no Pleno da Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo:

1. A... identificada nos autos, opôs-se, junto do TAF de Loulé, a uma execução fiscal que lhe foi instaurada.

Alegou a prescrição das dívidas exequendas e a sua inexigibilidade. O Mm. Juiz daquele Tribunal julgou extinta a instância, por inutilidade da lide, por as dívidas terem sido pagas pela executada, à excepção das contribuições à Segurança Social relativas ao mês de Dezembro de 1999. No tocante a estas, julgou procedente a oposição (por prescrição), e, em consequência, julgou extinta, nessa parte, a execução.

O Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social interpôs recurso da decisão para o TCA – Sul. Este, por acórdão de 17/4/2007, negou provimento ao recurso. O MINISTÉRIO PÚBLICO interpôs recurso para o Pleno da Secção de Contencioso Tributário deste Supremo Tribunal. Alegou oposição de acórdãos. O recurso foi admitido e o Mm. Juiz relator, ao ordenar a notificação das partes para alegações, julgou implicitamente verificada essa oposição.

Nas alegações de fundo o EPGA formulou as seguintes conclusões:

- A. O prazo que termine a um sábado ou domingo transfere-se para o primeiro dia útil seguinte;
- B. Terminando o prazo de prescrição num desses dias, a citação efectuada na segunda-feira seguinte interrompe a prescrição;
- C. O acórdão que julgou decorrido o prazo de prescrição violou o disposto no artigo 279º al. e) do Código Civil.

Não houve contra-alegações.

Colhidos os vistos legais cumpre decidir.

2. Antes de apreciar o recurso, no tocante à questão de mérito, há que decidir previamente se ocorre a alegada oposição de acórdãos.

É certo que o Exmº Juiz relator do TCA já decidiu haver oposição de acórdãos. Mas tal decisão não vincula este Supremo Tribunal – art. 687º, 4, do CPC. Pois bem. Vejamos então. São três os requisitos, previstos na lei, para que seja admissível o recurso para o Tribunal Pleno, com base em oposição de acórdãos, a saber:

- Que tenham sido proferidos no domínio da *mesma legislação*;
- Que respeitem à *mesma questão* fundamental de direito;
- Que assentem sobre *soluções opostas* - vide art. 30º, b), do anterior ETAF, aqui aplicável.

Requisitos cumulativos, entenda-se. Veja-se igualmente o art. 284º do CPPT. Exige-se também, e obviamente, identidade de situações de facto, já que, sem esta, não tem sentido a discussão dos referidos requisitos. Ou seja, e para que exista oposição é necessária uma identidade, tanto jurídica como factual. Por outro lado, e como é óbvio, torna-se necessário que o acórdão fundamento tenha transitado em julgado, pois, até aí, não há decisão definitiva, não podendo falar-se em oposição de julgados. E a primeira pergunta a formular é esta: será que estamos perante uma oposição de acórdãos? Será que existe identidade de questão factual e identidade de questão fundamental de direito?

Pois bem. No acórdão recorrido, e no entendimento aí sufragado – e num determinado quadro legal – o prazo prescricional terminou num sábado, dia 4/2/2006, pelo que a prescrição ocorreu nesse dia às 24 horas. E isto porque, no entendimento do aresto aqui sob censura, e numa interpretação restrita do art. 279º. e) do CPC, tal prazo não pode ser transferido para a segunda-feira seguinte, pois isso seria ampliar um prazo de prescrição. Esta a interpretação relativamente ao prazo para a prescrição, que é um caso de extinção de obrigações. E daí que tenha entendido que só faz sentido transferir o prazo que termine num sábado ou num domingo para o primeiro dia útil seguinte quando esteja em causa o exercício de direitos e não a extinção de obrigações.

Ao invés, no acórdão fundamento decidiu-se – perante um mesmo quadro legal – que o prazo prescricional, terminado num domingo (5/2/2006), transferiu-se para a segunda-feira seguinte, que é o primeiro dia útil subsequente. Isto por interpretação do art. 279º, e) do CPC. Ora, este normativo reporta-se a “prazo que termine em domingo ou dia feriado”. Pois bem. O acórdão fundamento refere-se ao domingo, nada dizendo sobre o sábado. Mas se isto é assim, também importa notar que, se o prazo terminasse num sábado, a solução, a sufragar pelo acórdão fundamento, seria a mesma.

Basta atentar no seguinte passo do acórdão fundamento: “Assim, o prazo de prescrição cujo termo ocorra nas férias, feriados, *sábados* e domingos transfere-se para o primeiro dia útil seguinte, por força do disposto na alínea e) do art. 279º do CC ...”. Ou seja, se não se pode falar em identidade total da questão fáctica, igualmente não pode deixar de falar-se em situação fáctica semelhante, com consequências jurídicas absolutamente idênticas, no caso concreto, quer se considere um dia (sábado), quer outro (domingo). Pode assim defender-se que há efectivamente identidade jurídica e factual nas questões versadas nos acórdãos recorrido e fundamento.

Há pois oposição entre os acórdãos em presença.

3. A decisão recorrida deu como provados os seguintes factos: 1. A execução fiscal foi instaurada a 29-01-2006. 2. A Oponente foi ali citada a 06-02-2006. 3. Na execução fiscal executam-se créditos por contribuições para a segurança social referentes aos meses de Dezembro de 1991 a Dezembro de 2001. 4. Das quantias exequendas, foram todas pagas com excepção da relativa ao mês de Dezembro de 1999, somente prosseguindo a execução fiscal para sua cobrança.

4. Vejamos então a questão de fundo. O acórdão fundamento considerou que terminando o prazo prescricional num sábado ou domingo o prazo transfere-se para o primeiro dia útil seguinte, no caso concreto, uma segunda-feira, 6 de Fevereiro de 2006. Ao invés, para o acórdão recorrido tal não é assim. Na verdade, terminando um prazo prescricional num sábado (ou domingo), o prazo termina nesse dia, às 24 horas. E para assim decidir, o acórdão recorrido dissertou da seguinte maneira: “Tendo a citada lei entrado em vigor em 04/02/2001 às 24 horas do dia 04/02/2006 terminou o prazo de 5 anos nela previsto por atenção ao disposto no art. 279º al.c) por ser o dia que corresponde dentro do ano a essa data. Ou seja, dito de outro modo, qualquer acto que tivesse força para suspender o decurso do prazo de prescrição teria de ser praticado até ao dia 4 de Fevereiro de 2006, o que não sucedeu no caso em concreto, como resulta do probatório. Assim sendo, cumpre apreciar, ainda, se, como defende o MP junto deste TCA, porque este dia 4/02/2006 caiu num sábado, por força do art. 279º do C. Civil, o termo do prazo de prescrição se transferiu para o dia 6 de Fevereiro de 2006 (segunda-feira) data na qual foi efectuada a citação. “Com o devido respeito, entendemos que a interpretação perfilhada não é a melhor. A nosso ver só faz sentido para efeitos de cômputo do termo, transferir o prazo que termine em sábado ou domingo para o primeiro dia útil seguinte quando esteja em causa o exercício de direitos e não a extinção de obrigações como é o caso. Se assim não se entendesse, por via interpretativa, estaríamos ampliar um o prazo de prescrição que é um prazo substantivo constitutivo de direitos na esfera jurídica do devedor o que cremos não foi querido pelo legislador. De resto, é a própria norma (art. 279º al. e) *in fine*) que nos indica o seu alcance restrito, para o caso de exercício de direitos, como resulta da expressão final "(...) se o acto sujeito a prazo tiver de ser praticado em juízo”.

Ou seja: só faz sentido transferir o prazo, quando estiver em causa um prazo constitutivo de direitos e não um prazo de extinção de obrigações. E em abono da sua tese traz à colação o art. 279º, al. e), *in fine*, onde se faz restrição à hipótese de acto sujeito a prazo que tenha que ser praticado em juízo.

Mas não tem razão.

No tocante a este último ponto, convém lembrar que isto só é assim para os casos em que o acto a praticar (*em juízo*) caia nas férias judiciais. O que não é manifestamente o caso da prescrição, pois no tocante à prescrição não há qualquer acto a ser praticado em juízo. Os actos relevantes, em termos prescricionais, que possa haver a praticar em juízo, não respeitam ao prazo em si mas à sua interrupção Acórdão do STA de 23/1/2008 (rec. n. 701/07). Depois, não se vê qualquer razão para a distinção entre prazo constitutivo de direitos e prazo de extinção de obrigações.

Nem a lei, em parte alguma, faz qualquer distinção. Assim, havemos de concluir que, ocorrendo o prazo prescricional num sábado (ou domingo), transfere-se ele para o primeiro dia útil seguinte, no caso uma 2ª feira, dia 6/2/2006.

E isto porque, como é sabido, hoje o sábado é um dia em que as secretarias judiciais estão fechadas, podendo pois dizer-se que o sábado equivale ao domingo para efeitos do citado art. 279º do CC. Na verdade, o Código Civil foi aprovado pelo DL nº 47344, de 25/11/1966, para vigorar a partir de 1 de Junho de 1967 (art. 2º, n. 1 do citado DL). Então o sábado era um dia útil, ou, ao menos parte dele. Na verdade, só partir de 1980 os tribunais passaram a encerrar ao sábado, por força do art. 3º da Lei nº 35/80, de 29/7. Assim, o sábado não pode deixar de ser equiparado ao domingo, para os sobreditos efeitos.

Não ocorreu pois o prazo prescricional. Na verdade, não há dissensão quanto ao facto de não ter ocorrido a prescrição se o dia a considerar for o dia 6 – data da citação – e não o dia 4 (sábado) ou 5 (domingo). Ora, houve interrupção da prescrição por força da citação, pois, como dissemos, não ocorrera ainda a prescrição, que só se concretizaria no dia 7 de Fevereiro de 2006, sendo que a citação interrompeu a prescrição (art. 63º, nº 3, da Lei nº 17/2000, de 8/8). Com tal interrupção ficou inutilizado o prazo decorrido, iniciando-se um novo prazo, nos termos do art. 326º, 1, do CC, aplicável às obrigações tributárias por força do disposto no art. 2º, al. d) da LGT acórdão citado.

Não ocorreu pois a prescrição da citada dívida.

A decisão recorrida não pode pois manter-se.

Face ao exposto, acorda-se em conceder provimento ao recurso, e revogar, no segmento impugnado, o acórdão e a sentença recorridas, devendo os autos baixar à 1ª Instância, a fim do Mm. Juiz conhecer da alegada inexigibilidade da dívida exequenda, fundamento igualmente invocado pela oponente, aqui recorrida.

Sem custas.

Lisboa, 16 de Abril de 2008. - *Lúcio Alberto de Assunção Barbosa* (relator) – *Francisco António Vasconcelos Pimenta do Vale* - *Jorge Lino Ribeiro Alves de Sousa* - *António Francisco de Almeida Calhau* – *António José Martins Miranda de Pacheco* - *Jorge Manuel Lopes de Sousa* (**vencido** pelas razões que refiro na declaração anexa)

Voto de vencido

Votei **vencido** pelas seguintes razões:

1 - A alínea e) do art. 279º do Código Civil estabelece que «o prazo que termine em domingo ou dia feriado transfere-se para o primeiro dia útil; aos domingos e dias feriados são equiparadas as férias judiciais, se o acto sujeito a prazo tiver de ser praticado em juízo». Como se depreende da parte final desta alínea e), o que nela se estatui aplica-se quando está em causa apreciar a tempestividade de um «acto sujeito a prazo»: a regra que dele se extrai é a de que se o termo final para a prática do acto termina em dia não útil (domingo ou feriado, à face do teor literal), transfere-se para o primeiro dia útil subsequente, sendo equiparáveis a dias não úteis as férias judiciais, se se está perante um acto que tiver de ser praticado em juízo. Se é certo que, como defende o Oponente, sob o seu ponto de vista de devedor, que a prescrição não depende de qualquer acto, também o é que, sendo o seu fundamento negligência ou desinteresse do credor na cobrança do seu crédito, o regime da prescrição se reconduz à concessão ao credor de um prazo para providenciar no sentido da cobrança do crédito, findo o qual deixa de poder promover a cobrança coerciva.

Por outro lado, a própria regra básica da prescrição prevista no CC, que é a de que o prazo começa a correr quando o direito puder ser exercido (art. 306º, n.º 1, daquele Código), aponta manifestamente no sentido de ser sob esta perspectiva do exercício do direito pelo credor que se tem de abordar a aplicação do regime da prescrição, encarando o prazo como o prazo para a prática de actos tendentes à cobrança do crédito.

Assim, não há obstáculo derivado da natureza da prescrição que afaste a possibilidade de aplicação das regras de contagem de prazos previstas no art. 279º do CC, regras estas que, por força do disposto no art. 296º do mesmo Código «*são aplicáveis, na falta de **disposição especial em contrário**, aos prazos e termos fixados por lei*». No entanto, esta norma é inaplicável, pois, há disposições legais de que se infere existir um **regime especial em contrário**.

Com efeito, à face do art. 323º do CC, os actos que podem provocar interrupção da prescrição praticados pelo titular do direito são todos de **natureza judicial**, praticados pelo próprio tribunal (**citação, notificação** ou outro **meio judicial** pelo qual se dê conhecimento do acto àquele contra quem o direito pode ser exercido), pelo que o regime que lhes é aplicável em primeira linha é, também em matéria de prazos, o previsto na lei processual civil. O facto de se estar perante actos praticados pela administração tributária num processo de execução fiscal e não por um tribunal, não afecta esta conclusão, pois o processo de execução fiscal tem natureza judicial mesmo na parte que corre perante as autoridades administrativas (art. 103º, n.º 1, da LGT).

No que respeita a este regime da lei processual civil, o **art. 143º, n.º 2, do CPC**, prevê, a título excepcional, a possibilidade de serem efectuadas citações em dias em que os tribunais estiverem encerrados e em férias judiciais. Esta possibilidade aponta manifestamente no sentido de o regime de transferência da prática de actos cujos termos ocorram em dias não úteis não se aplicar às citações, pois a justificação para previsão dessa excepção para as citações está conexas com o primordial efeito civil que lhes é atribuído, que consiste no efeito

interruptivo da prescrição (1) O regime anterior ao deste artº 143º, que já vem da redacção do CPC de 1939, confirma esta Interpretação.

Na verdade, no CPC de 1876, depois de se enunciar a regra de que «*os actos judiciais não podem ser praticados em dias santificados ou feriados, nem durante as férias*», previa-se expressamente que «*durante as férias e nos dias santificados ou feriados, podem contudo praticar-se as arrematações, e bem assim os actos indispensáveis para interromper a prescrição ou evitar qualquer dano irreparável*»

No CPC de 1939 e versões posteriores, esta expressão genérica «**actos indispensáveis para interromper a prescrição**» foi substituída pela referência às citações e notificações, o que deixa perceber claramente que a razão da admissibilidade excepcional da prática destes actos em dias não úteis é a necessidade da sua prática *para interromper a prescrição.*, sendo esse o único efeito da citação que pode explicar a urgência da sua efectivação em dias não úteis. Por isso, é de concluir que o prazo para interromper a prescrição através de citação que termine em dia não útil ou em férias judiciais não se transfere para o primeiro dia útil subsequente, pois se esta transferência ocorresse não se justificaria a possibilidade excepcional de a realizar nesses dias não úteis.

Assim, e em resumo, por um lado, existindo um regime especial para a interrupção da prescrição através de citação, não se aplica a regra do art. 279º, alínea e) do Código Civil; e, por outro lado, segundo as regras aplicáveis a esta forma de interrupção da prescrição, não há transferência de prazo para o primeiro dia útil subsequente quando o prazo terminar em dia não útil ou em férias judiciais. (2) Essencialmente neste sentido de que transferência do termo do prazo para o primeiro dia útil subsequente, prevista na alínea e) do artº 279º do CC, não se aplicar à interrupção da prescrição podem ver-se os acórdãos do STJ de 14-2-1996, processo nº 4399, publicado no *Boletim do Ministério da Justiça* nº 454, página 492, de 26-3-2003, processo nº03S2931, e de 24-1-2007, processo nº06S3757.

Consequentemente, no caso em apreço, o prazo de prescrição das obrigações tributárias em causa ocorreu em 4-2-2006, quando esse prazo se completou. Por isso, concederia provimento ao recurso e julgaria extintas, por prescrição, as obrigações de contribuições relativamente às quais o acto potencialmente interruptivo ocorreu no dia 4-2-2006.

Lisboa, 16.4.2008.

Jorge Manuel Lopes de Sousa

Bibliografia

FREITAS, José Lebre de - *Código de processo civil anotado*. . Coimbra. Coimbra Editora, 1999. .

LIMA, Pires de ; e VARELA, Antunes - *Código civil anotado*. 4ª Edição. Coimbra. Coimbra Editora, 1987. .

MARTINEZ, Soares - *Direito fiscal*. 10ª Edição. Coimbra. Almedina, 2003. 9724009610.

MORAIS, Rui Duarte - *A execução fiscal*. 2ª Edição. Coimbra. Almedina, 2006. .

PEREIRA, Manuel Henrique de Freitas - *Fiscalidade*. . Lisboa. Almedina, 2005. .

ROCHA, Joaquim Freitas da - *Lições de procedimento e processo tributário*. 2ª Edição. Braga. Coimbra Editora, 2008. .

SILVA, Calvão da - Aplicação da lei n.º 23/96 ao serviço móvel de telefone e natureza extintiva da prescrição referida no seu art.º 10.º. *Revista de Legislação e Jurisprudência*. . 0870-8487. , n.º 3901 e 3902 (132.º), p. 133 e ss..

SOUSA, Miguel Teixeira de - *Estudos sobre o novo processo civil*. 2ª Edição. Lisboa. Lex, 1997. .

Acórdão do STA (pleno) de 12-05-1993, processo n.º 14023, disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 16-10-2002, processo n.º 00S2869, disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 04-03-2009, processo n.º 08S3620, disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26-11-2008, processo n.º 08S2568, disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14-02-96, processo n.º 004399, disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 09-06-88, processo n.º 001893, disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 24-01-2007, processo n.º 06S3757, disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão do Tribunal Constitucional de 10-07-2001, processo n.º 178/2001, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.

